



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028861-18.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado UOSTON AUGUSTO DA SIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1028861-18.2020.8.26.0506
Apelante: Banco C6 Consignado S/A
Apelado: Uoston Augusto da Silva
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/7ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, decorrentes de contrato fraudulento firmado em seu nome.
2. Sentença procedente, declarando a inexigibilidade do débito e fixando indenização por danos morais em R\$ 8.472,00.
3. Apelação do banco réu pleiteando a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) a responsabilidade do banco pelos descontos indevidos e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O banco responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na segurança do serviço (art. 14 do CDC).
6. A perícia grafotécnica comprovou a falsidade da assinatura do autor no contrato, configurando fraude e tornando indevidos os descontos realizados.
7. O dano moral é presumido, pois os descontos atingiram verba alimentar.
8. O valor da indenização deve ser razoável e proporcional, sendo reduzido para R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor indenizatório dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento:

- a) O banco responde objetivamente por fraudes em contratos bancários, salvo prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;
- b) O dano moral é presumido em casos de descontos indevidos sobre verba alimentar.
- c) A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 389, 404 e 406 (Lei nº 14.905/2024); STJ, Súmula nº 54 e nº 297.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais em que o autor alegou, em suma, que se deparou com descontos em seu

benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado do banco requerido que ela afirma não ter contratado. Pleiteou a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A Sentença de fls. 180/185, julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente relação jurídica entre as partes e, via de consequência, inexigíveis os débitos dela decorrentes, e fixar os danos morais em R\$ 8.472,00, corrigidos monetariamente, mais juros de mora de 1% ao mês, contados do primeiro desconto indevido (Súmula n.º 54 do STJ).

A instituição financeira ré apelou pretendendo, em suma, a reforma da sentença com a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, o afastamento ou a redução da indenização por danos morais e a alteração de consectários legais (fls. 188/200).

O recurso foi respondido a fls. 207/215.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Tendo em vista o quanto decidido na respeitável sentença, sobretudo com fundamento na perícia grafotécnica, restou incontroverso nos autos que o autor não realizou a contratação do empréstimo em questão, que ocorreu mediante fraude, em virtude de falha de segurança do banco requerido, sendo indevido o desconto em seu benefício previdenciário. Assim, os argumentos apresentados pelo Banco réu no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença com a improcedência da ação, ou a alteração de consectários legais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada quanto a tais pontos específicos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“(…)

Estabelece a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso competia ao polo passivo a produção de provas materiais que pudessem desconstituir o direito invocado (art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

O momento processual adequado à produção, pelo polo passivo, de prova documental destinada a provar suas alegações, é o da contestação (artigo 434, NCPC).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito

decorrente da falsidade de assinatura em contrato de empréstimo consignado.

Realizada a prova pericial, concluiu o perito pela falsidade da assinatura atribuída ao autor (págs. 152/164).

Estabeleceu o expert (págs. 156 e 159):

[...]

“II OBJETO E OBJETIVO DA PERÍCIA

O objeto da perícia é o original da “Cédula de Crédito Bancário nº 010001353091”, datada de 24.agosto.2020, tendo como Emitente Sr. Uoston Augusto da Silva e como Instituição Credora o Banco Ficsa S.A.

[...]

V CONCLUSÃO

“É falsa a assinatura atribuída ao Requerente Uoston Augusto da Silva, aposta na “Cédula de Crédito Bancário nº 010001353091” (fls.53/54), por apresentar

divergências grafocinéticas aos seus Padrões de Assinaturas. Trata-se de uma falsificação por tentativa de cópia da assinatura aposta no RG, documento pessoal do Sr Uoston que acompanhou o Contrato Contestado (fl.55)".

A prova é irrefutável.

Em relação de consumo recomenda-se seja invertido o ônus da prova em prol da parte mais frágil (art. 6º, VIII, CDC).

Colhe-se do Novo Código de Processo Civil regra processual relevante, a respeito do ônus da impugnação especificada.

Art. 341 Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...).

O polo passivo, fornecedor de serviços, responde independentemente da configuração de culpa, portanto de forma objetiva, pelos danos causados a consumidores por defeitos na prestação de serviços (art. 14, "caput", do CDC), somente não se responsabilizando se provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º, inciso I).

Não se desvinculando do encargo probatório deve o polo passivo suportar as consequências processuais desfavoráveis, sendo de rigor a inexigibilidade do contrato.

O dano moral é presumido e prescinde de comprovação adicional, configurando-se pelos descontos indevidos no benefício do autor (verba de natureza alimentar).

A condenação por danos morais não pode ultrapassar sua finalidade primordial que é amenizar a ofensa causada, sem marcar a parte recompensada por enriquecimento anormal, desestimulando o ofensor de reincidir na prática ilícita.

"Para se educar o ofensor no caso dos autos, qual seria a quantidade de moeda suficiente à reflexão que é um dos escopos da ordem indenizatória? Além da imensa dificuldade de se conhecer a justa cifra, acresce que se estabelecida aleatoriamente, poderia representar um prêmio indevido ao ofendido, diante da possibilidade de lhe ser concedida importância que modificará totalmente suas condições normais de vida, indo a indenização muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Ao Juiz, pois, dentro da contida e prudente conduta, se incumbe a tarefa de encontrar valor, obediente às condições já explicadas, sem marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento" (JTJ - LEX 142/104).

O autor litiga sob o benefício da gratuidade de justiça, entendendo se razoável a estimativa correspondente a 06 (seis) salários mínimos como suficiente aos fins colimados, sem reciprocidade sucumbencial (Súmula nº 326, STJ).

Destarte, é de rigor a procedência dos pedidos.

(...)"

Apenas comporta provimento o pedido subsidiário de redução do valor indenizatório.

Isso porque, o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Todavia, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais), deve ser reduzido para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor em razão do desconto fraudulento e indevido em verba de caráter alimentar, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, data do primeiro desconto indevido 07.01.2021 (fls. 53), e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, também se rejeita o pedido do banco recorrente de redução ou alteração da verba honorária sucumbencial, a qual se mostrou razoável e adequada ao caso concreto.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do réu para reformar parcialmente a sentença e reduzir o valor indenizatório a título de danos morais devidos pelo réu ao autor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso do réu, descabida a majoração da verba honorária (Tema Repetitivo 1059 do STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora